



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038834-29.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MICHELLE ISABEL DE BRITO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1038834-29.2022.8.26.0602

Comarca: Sorocaba – 7ª Vara Cível

Apelante: Michelle Isabel de Brito Ramos

Apelado: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz de origem: Rodrigo Cerezer

Voto nº 6.172

Apelação – Busca e apreensão em alienação fiduciária – Sentença de procedência da busca e apreensão e improcedência do pleito reconvenicional - Insurgência da devedora – Tese de divergência na numeração do contrato – Não acolhimento – Ademais, a apelante não trouxe prova da existência de outros contratos garantidos por alienação fiduciária, que legitimassem suposta dúvida acerca da dívida cobrada – Arguição de falsidade de assinatura no aviso de recebimento – Irrelevância - Aviso de recebimento devidamente assinado, embora não se saiba se pela ré ou por terceiro - Incidência da tese firmada em recurso especial julgado sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1132, do STJ) – Mora comprovada.

Reconvenção – Falha na prestação de serviços – Não acolhimento - Pagamento realizado a terceiro, por meio de boleto bancário recebido via aplicativo WhatsApp - Caso concreto dos autos a indicar que a origem do problema experimentado pela ré decorre de sua própria conduta, incauta na checagem do número do telefone que a contatava e do favorecido indicado em boleto, pessoa estranha à contratação e sem relação alguma com a credora – Contato efetivado após o ajuizamento da ação, de modo que o pagamento deveria ser da totalidade do débito – Elementos referentes ao contrato extraídos, presume-se, dos próprios autos, porque vários escritórios entraram em contato com a ré após a propositura da demanda - Culpa exclusiva da vítima,

sem indício de vazamento por parte do autor –
Improcedência bem decretada.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 363/370, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação de busca e apreensão e improcedente o pedido reconvenicional.

Fê-lo, o ilustre magistrado, por identificar a regularidade da constituição em mora da devedora e, quanto à reconvenção, entendeu que não restou minimamente comprovada a suposta falha no tratamento de dados.

Busca a parte ré a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto alega, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial a fim de demonstrar que a assinatura constante do aviso de recebimento não partiu de seu punho. No mérito, sustenta irregularidade da notificação extrajudicial tendo em vista que, o número do contrato discutido na presente ação é o de nº 20032833965, enquanto a notificação refere-se a outro contrato, qual seja, o de nº 20036155689. Menciona que, além da falsidade da assinatura constante no aviso de recebimento, o número do documento de identidade informado não corresponde ao da apelante ou de qualquer membro de sua família. Pugna pela procedência do pleito reconvenicional, ao argumento de que houve fragilização de seus dados bancários pela instituição financeira, o que permitiu a aplicação de “golpe do boleto falso”, por meio do aplicativo *Whatsapp*. Pede pelo provimento do

recurso (fls. 373/395).

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Ausente preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 248).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Dos autos se extrai que as partes celebraram contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária de veículo (fls. 112/117).

A inadimplência é confessa, embora a ré sustente irregularidade da constituição em mora diante da irregularidade da notificação.

Pois bem.

Inicialmente, no que tange à divergência verificada na numeração do contrato, anote-se que ela não impediu a ciência da mora. Com efeito, não prospera a alegação genérica da apelante no sentido de que a apelada deixou de indicar dados de modo a permitir a identificação da origem da dívida de forma clara, citando o contrato a que se refere.

A apelante sequer trouxe argumenta quanto à existência de outros contratos garantidos por alienação fiduciária, que legitimassem a existência de dúvida acerca da dívida cobrada.

Bem por isso, é irrelevante *in casu*, eventual divergência verificada na numeração do contrato.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal. Veja-se:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Busca e apreensão Processo julgado extinto, sem exame de mérito, ao fundamento de que inválida a notificação para demonstração da mora Solução que não deve prevalecer Divergência entre a numeração do contrato e a que foi mencionada na notificação que em nada prejudicou a ciência, pela devedora, de sua mora, que é incontroversa Precedentes Sentença anulada Apelação do autor provida, prejudicada a da ré” (TJSP; Apelação Cível 1001486-85.2022.8.26.0372; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

“AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Notificação recebida no endereço indicado no contrato. Mora comprovada. Procedimento já declarado constitucional pelo STF e regulado por precedente repetitivo. Tema 722 do STJ. Irrelevante se mostra, neste agravo, a divergência de numeração que se apontou, pois não se tem notícia de que esse detalhe (diferença entre operação e contrato de crédito) tenha impedido a ciência da ré quanto à dívida notificada, já que incontroverso do vínculo obrigacional. Notificação válida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo Interno Cível 2018904-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).

No mais, infere-se dos autos que a instituição financeira expediu notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, cujo aviso de recebimento foi devidamente assinado, não se sabe se pela ré ou por terceiro (fls. 118/120 da origem). Porém, isso pouco importa.

Em relação à comprovação da mora, o C. Superior Tribunal de
Apelação Cível nº 1038834-29.2022.8.26.0602 - Voto nº 6.172 - P

Justiça, em 09/08/2023, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1951888/RS e n.º 1951662/RS, decidiu que: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro” (**Tema Repetitivo n. 1.132**).

Logo, é irrelevante que o aviso de recebimento tenha sido subscrito por terceiro, já que a apelante alega que não foi ela quem recebeu a notificação, mesmo com seu nome gravado no campo “NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR” (FL. 119).

No caso, a credora expediu notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato (fls. 112/120) o que é suficiente para a constituição da ré em mora.

Melhor sorte não assiste a ré quanto ao pleito reconvenicional.

É que, na particularidade do caso concreto, o estelionatário, por meio do aplicativo WhatsApp e de número de telefone que não era da fiduciária, exibiu à ré dados do contrato e da presente ação de busca e apreensão, os quais são públicos, de modo que não há como se afirmar que o vazamento decorreu de falha de casa bancária.

Note-se que tudo ocorreu após o ajuizamento da demanda, a tornar pública a documentação juntada; anote-se, ademais, que outros escritórios entraram em contato com a autora, com o mesmo escopo, donde se conclui que não houve o vazamento de dados mencionados.

Ademais, com o processo já em tramite, como lhe informou o golpista, a cautela recomendava à fiduciante a checagem do número do telefone que a contatava e que eventual depósito de parcelas ocorresse

em juízo, e não que fosse feito o pagamento de boleto oferecido por canal que não era o do banco, sobretudo diante do emissor e do favorecido, este último chamado “Thiago Leandro Borges de Souza Silv”, sem relação alguma com a credora (fl. 237).

Mas não é só. Quando do suposto acordo realizado via aplicativo *WhatsApp*, a ré encontrava-se inadimplente com as parcelas 5, 6 e 7, totalizando a quantia de R\$ 2.598,98 e, ainda assim, realizou o pagamento de acordo no valor de R\$ 1.755,00 (fls. 237), quantia muito inferior ao valor efetivamente devido, a indicar que a origem do problema enfrentado pela fiduciante decorreu de seu próprio descuido.

Assim, correta a r. sentença ao, diante da inadimplência, julgar procedente a ação de busca e apreensão e improcedente a reconvenção.

Pelo exposto, **meu voto nega provimento ao recurso**, mantendo-se a bem lançada sentença de primeiro grau.

Ante a manutenção do resultado, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 12% sobre o valor da causa, nos termos preconizados no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO